



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030942-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HEBERT FÉLIX VILARINO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, suscitdo o conflito negativo de competência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 25/50626
AGRV.N°: 2030942-10.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : HEBERT FÉLIX VILARINO
AGDO. : FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.
JUIZ(A): DANIELA DEJUSTE DE PAULA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação em que se busca a reativação de perfil do *Instagram* – Autor que mantém conta na plataforma da requerida – Prestação de serviços – Matéria inserida na competência das Subseções II e III da Seção de Direito Privado deste Tribunal. Art. 5º, §1º da Resolução 623/2013 – Precedentes – Conflito de competência suscitado perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado (art. 32, § 1º, do RITJSP) – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada pelo agravante contra o agravado, contra decisão de fls. 21/22 pela qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária.

Alega o agravante que o indeferimento da assistência judiciária ocorreu sem apreciação dos comprovantes de hipossuficiência ou determinação da apresentação de outros documentos que julgasse necessários ao acolhimento da pretensão. Tece considerações sobre a desnecessidade de reconhecimento de firma na procuração, bem como sobre a impossibilidade de acesso a sua conta da rede social *Instagram* devido aos ataques *hackers* sofridos.

Pugna pela concessão de efeito, suspendendo-se a decisão e, ao final, pede o provimento do recurso.

O recurso foi distribuído inicialmente ao Des. CASTRO FIGLIOLIA da 12ª Câmara de Direito Privado que, por

decisão monocrática, não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado deste Tribunal, compreendidas entre a 1ª e a 10ª.

Redistribuídos a mim em 17/02 (fls. 24), pelo despacho de fls. 25, neguei o efeito postulado.

Nova conclusão em 20/03 (fls. 27). Caso estudado e voto concluído no dia 25.

É o Relatório.

Em que pese o entendimento exposto na decisão monocrática, entendo que não era caso de redistribuição.

Trata-se de ação pela qual o autor afirma que é usuário ativo das redes sociais *Instagram*, sendo titular do perfil de usuário “@lostime02” e que, a partir do dia 12/01/2024, teve sua conta invadida de maneira criminosa, perdendo completamente o acesso ao seu perfil, mesmo após a tomada de medidas administrativas de suporte disponível no próprio aplicativo. Busca com a ação que seja efetivado o bloqueio imediato e incondicional de qualquer acesso ao perfil do Instagram “@lostime02”, mesmo que ocorra eventual alteração para outro @nomedeusuário; bem como receber por e-mail *link* com instrução para recuperação de sua conta da plataforma Instagram e Facebook.

Ou seja, trata-se de ação pela qual o autor busca a restauração, o restabelecimento e preservação do acesso integral a sua conta existente em rede social (*Instagram*), sob pena de multa diária.

Com efeito, em se tratando de matéria relativa à prestação de serviços, a competência é das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, §1º, da

Resolução nº 623/2013.

Esse é o entendimento desta Corte:

“Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Prestação de Serviços. Procedência. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência originado em agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela provisória em ação cominatória. O autor – que já mantém conta na plataforma do réu - busca que a plataforma TikTok forneça dados sobre criadores de perfis falsos, alegando falha na prestação de serviços. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para julgar recurso de agravo de instrumento interposto contra o deferimento da tutela de urgência, em demanda relacionada à prestação de serviços pela plataforma TikTok. III. Razões de Decidir 3. A competência é definida pela natureza da lide, conforme pedido e causa de pedir, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal. 4. A matéria envolve prestação de serviços, enquadrando-se na competência das Subseções de Direito Privado II e III, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013. IV. Dispositivo e Tese 5. Procedência do conflito, reconhecendo a competência da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP para julgar o agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. Competência das Subseções de Direito Privado II e III para ações relacionadas à prestação de serviços. 2. Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 5º, § 1º; Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 103. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0028361-61.2022.8.26.0000, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 28/03/2023; TJSP, Conflito de competência cível 0021088-31.2022.8.26.0000,

Rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 15/08/2022.

(TJSP; Conflito de competência cível 0045414-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Conflito de Competência – Obrigação de Fazer Pretendida reativação de conta em rede social administrada pelo demandado – Lide fundada em prestação de serviços - Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir – Incidência da regra inserta no artigo 5º, § 1º, da Resolução 623/2013 – Competência comum das e. Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado Precedentes deste Colendo Grupo Especial – Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 15ª Câmara de Direito Privado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0043084-56.2020.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020)

As Câmaras competentes vêm julgando reiteradamente essa matéria:

“Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer relativa a prestação de serviços - Conta em rede social invadida por

terceiro - Pleito de recuperação de acesso - Liminar concedida em primeiro grau - Apresentação de e-mail seguro visando possibilitar o cumprimento da determinação - Providência que não se mostra desarrazoada - Endereço eletrônico informado pela agravante que estava vinculado à conta invadida - Medida que visa garantir que apenas a proprietária da conta consiga acesso ao perfil na rede social - Imposição de astreinte que se mostra prematura - Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004842-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços. Sentença que condenou a provedora de aplicação a restaurar o acesso de usuária ao aplicativo Instagram. Responsabilidade objetiva da provedora da aplicação (art. 7º, XIII, do Marco Civil da Internet c/c art. 14 do CDC). Fortuito interno. Falha no dever de segurança dos serviços. Precedentes. DANOS MORAIS. Falha de segurança por parte da ré que apresenta três desdobramentos a serem examinados em face da suposta lesão a direito de personalidade: i) privação ao acesso da rede social; ii) esforços do consumidor para a recuperação da conta de usuário; e, iii) produção e divulgação de conteúdo pelo invasor por meio do perfil invadido. Lei nº 12.965/14 que reconhece "o acesso à internet" como "essencial ao exercício da cidadania" em seu art. 7º, o qual estabelece os direitos e garantias dos usuários, prevendo a reparação de ordem moral na hipótese de violação da intimidade e da vida privada.

Marco Civil da Internet que, portanto, não cria nova modalidade de direito de personalidade, mas busca constituir ferramentas adequadas à proteção do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos indivíduos (art. 5º, X, CF/88) em tal meio, o que é reiterado por seu art. 10. Privação de acesso à conta de usuário que não é suficiente à configuração de dano moral na medida em que não malferi direito de personalidade. Precedentes. Esforço realizado pelo consumidor para recuperar o acesso à aplicação (teoria do desvio produtivo) que é insuficiente para o arbitramento de crédito indenizatório. O desvio de tempo do consumidor pela má prestação de serviços, para que enseje dano extrapatrimonial, deve envolver interregno anormal em circunstâncias que retirem do consumidor a liberdade de realizar outras atividades, e em extensão capaz de malferir sua dignidade, o que não se evidencia na hipótese dos autos. Hipótese. Realização de postagem pelo invasor da conta oferecendo aos outros usuários, em nome do autor, a realização de investimentos fraudulentos. Uso do perfil para a aplicação de golpes financeiros capaz de repercutir na honradez e confiabilidade do autor. Circunstância que excede o mero incômodo, consubstanciando lesão a direito de personalidade. Precedentes. Danos morais. Pleito de arbitramento na quantia de R\$ 5.000,00. Indenização fixada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004019-02.2024.8.26.0322; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Importante observar que o autor já mantém conta na plataforma da requerida, não se tratando este caso de cancelamento de perfil falso, sem relação jurídica entre as partes.

Ante o exposto, com suporte no artigo 32, § 1º, do Regimento Interno, suscito conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao C. Grupo Especial de Direito Privado deste Tribunal para apreciação.

MIGUEL BRANDI

Relator